



# Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS

Criado pela Lei Municipal N. 409/2010 e Regulamentado pelo Decreto N.25/2019

ANO I DIODIB - N.0010/2019

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, TERÇA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2019

PÁGINA 1 de 6

## Poder Executivo:

**Prefeito:** Edilsom Zandona de Souza

**Vice – Prefeito:** Julio Cezar de Souza

**Procurador Geral:** Camila Soares Caxias

**Chefe de Gabinete:** Wilson José Avelino

**Controlador Geral:** Silas Alves Pereira

**Sec. Munic. de Administração:** Zuila Canepa Matos

**Sec. Munic. de Saúde:** Carlos Alberto Serafim dos Santos

**Sec. Munic. de Educação:** Me. Marcos Savitraz

**Sec. Munic. de Assistência Social:** Elaine Barros Saraiva

**Sec. Munic. de Obras:** Claudio Pedro

**Sec. Munic. de Turismo e Meio Ambiente:** Jairso dos Reis Borges

**Sec. Munic. de Agricultura:** Vilson José Gonçalves de França

**Sec. Munic. de Assuntos Indígenas:** Eber Reginaldo Vitorino

**Coordenador Defesa Civil:** Hanatiel Moura dos Santos

## Poder Legislativo:

**Vereador Presidente:** Eder de Aguiar Viana

**Vereador Vice-Presidente:** Lailson Carvalho de Oliveira

## PODER EXECUTIVO

### Telefones Úteis

**Prefeitura:** 67 3243-1117

Câmara Municipal: 67 3243-1033

Diário Oficial – DIODIB: 67 3243-1117

Conselho Tutelar: 67 3243 - 1691

Defesa Civil: 3243-1975, 67 996648491

Hospital Municipal Cristo Rei: 67 3243-1138

Correios: 67 3243-1277

PREVDIB: 67 3243-1007

CRAS – Centro Ref. Assist. Social: 67 3243-1742

Polícia Civil: 67 3243-1230

Polícia Militar: 67 3243-1332

Energisa: 67 3243-1014

Sanesul: 67 3243-1109

**Diário Oficial de Dois Irmão do Buriti –DIODIB  
Estado de Mato Grosso do Sul**

Av. Reginaldo Lemes da Silva , S/N - Bairro Centro

Fone: (67) 3243-1117

diariooficialdib@gmail.com

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Portarias.....pag.1

Avisos/Editais.....pag. 2

Leis/Projetos de Leis.....pag.2

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Avisos.....pag.6

## PORTARIAS

### PORTARIA MUNICIPAL Nº. 51/2019

**Dispõe sobre a Designação de servidores para desempenharem atribuições de Fiscais de Contratos no âmbito das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS e dá outras providências.**

**EDILSON ZANDONA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 60, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública, nos termos do disposto nos artigos 58 -inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade; e

CONSIDERANDO que o Fiscal do Contrato é um servidor especialmente designado pela administração, com atribuições de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução de contratos administrativos na forma do art. 67 e 73, da Lei nº. 8.666, de 1933;

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores públicos abaixo relacionados, para atuarem como fiscais de contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, especialmente designados para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução contratual no âmbito de cada Órgão/Secretaria de acordo com as disposições contidas nesta Portaria.

### I- Secretaria Municipal de Administração:

a) Adilson Carvalho de Oliveira – RG nº. 484667 SSP/MS - CPF nº. 518.503.541-20

b) Luciano Moraes Coelho – RG nº. 000880682 SSP/MS - CPF nº. 900.229.981-87

### II- Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças:

a) Letícia dos Santos Nardo – RG nº. 001687283 SSP/MS - CPF. nº. 035.168.781-50

b) Sônia Lima Prevedel – RG nº. 000984598 SSP/MS - CPF nº. 592.529.261-15

### III- Secretaria Municipal de Educação:

a) Wellington Nunes de Andrade - RG. Nº. 001117879 SSP/MS - CPF Nº. 960.149.621-15

b) Roseli Espindola Savitraz – RG. Nº. 644732 SSP/MS - CPF Nº. 966.148.461-91

### IV- Secretaria Municipal de Educação – Transporte Escolar:

- a) Seiji Kato – RG nº. 130231 SSP/MS – CPF nº. 201.656.091-68
- b) Dejanire dos Santos Piccinim- RG nº. 045439 SSP/MT – CPF nº. 239.486.719-15

**V- Secretaria Municipal de Saúde:**

- a) Renata Campidelli da Silva – RG nº. 001860527 SEJUSP/MS – CPF nº. 046.395.911-60
- b) Vanuza Delgado – RG. Nº. 001130161 SSP/MS – CPF Nº. 017.770.781-05

**VI- Secretaria Municipal de Obras:**

- a) Renan Naoki Kussano Arboleya–RG nº. 16985825 SEJUSP/MS-CPF nº. 032.463.211-83
- b) Wandeley Figueiredo de Almeida – RG nº000667369 SSP/MS – CPF nº 790.403.491-34

**VII- Secretaria Municipal de Turismo:**

- a) Valdeni Gonçalves da Silva — RG nº. 001392323 SSP/MS - CPF. nº. 002.823.341-73

**VIII- Secretaria Municipal de Assistência Social:**

- a) Luciene Soares Carvalho – RG nº. 001279622 SSP/MS - CPF nº. 013.021.391-85
- b) Mário Meireles Franco – RG nº. 245418 SSP/MS – CPF nº. 325.487.291-68

**IX- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural:**

- a) Oziel Felipe dos Santos – RG nº. 911453 SSP/MS - CPF nº. 543.372.831-53

Art. 2º - Os servidores designados por meio desta Portaria passam a ter a responsabilidade pela fiscalização dos contratos vigentes, e ainda àqueles que vierem a ser formalização pela Administração Municipal, no âmbito de cada Órgão/Secretaria para quais os fiscais estão vinculados.

Art. 3º - Ao servidor oficialmente designado caberá dentre outras responsabilidades previstas em lei, as seguintes atribuições:

I-

Anotar em registro próprio as ocorrências, propondo correções, sugerindo glosas e outras penalidades;

II- Relatar aos seus superiores quando às medidas a serem tomadas não forem de sua competência;

III- Proceder ao recebimento provisório de obras e serviços, bem como fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas;

IV- Zelar para que não recaia sobre a Administração Pública o dever de arcar com débitos trabalhistas e previdenciários oriundos dos contratos de terceirização de mão de obra;

V- Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

VI- Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

VII- Informar à Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções para regularização de faltas e problemas observados e sanções que entender cabíveis,

Art. 4º - Fica o fiscal da administração obrigado a comunicar a administração todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Parágrafo Único - As decisões e providências que ultrapassam a competência do fiscal deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil para a adoção das medidas saneadoras.

Art. 5º - O agente administrativo designado para a função de fiscal de contratos, que atuar de forma lesiva, poderá responder por sua ação, culposa (negligência, imperícia, imprudência) ou dolosa, nas esferas civil (dever de ressarcir o dano), criminal (caso a conduta seja tipificada como crime), administrativa (nos termos do estatuto a que tiver submetido) e por improbidade administrativa.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Dois Irmãos do Buriti- MS, 11 de Março de 2019.

**EDILSON ZANDONA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS**

## AVISOS/EDITAIS

### AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2019

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti/MS torna pública a abertura da Chamada Pública nº 001/2019 objetivando a Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para atender o programa de alimentação escolar da rede Municipal de Ensino, que realizará no dia 09 de abril de 2019 as

08:00 horas, visando contratações futuras e de acordo com as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Retirada do Edital: Departamento de Compras e Licitações, localizada situada no Paço Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS a Avenida Reginaldo Lemes da Silva, nº 01, Bairro Centro CEP 79.215-000 nesta cidade, podendo ser adquirido nos dias úteis de segunda a

sexta-feira, no horário de expediente das 07:00 às 12:00, ou podendo ser solicitado pelo email: licitadib@hotmail.com

Dois Irmãos do Buriti, 18 de março de 2019.

**Hanatiel Moura dos Santos**  
**Presidente da CPL**

## LEIS/PROJETOS DE LEIS

### Lei Municipal n.º 645/2019, de 18 de março de 2019.

**Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Transito e Transporte Rodoviário, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.**

Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, vinculado a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o Departamento Municipal de Transito e Transporte Rodoviário.

Art. 2º - Fica criado o cargo em Comissão de Superintendente do Departamento Municipal de Transito e Transporte Rodoviário – DAS – 02 – Direção e Assessoramento Superiores, que será responsável pelas atividades e funcionamento do referido Departamento.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Transito e Transporte Rodoviário, para exercer as competências de acordo ao artigo 24, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamento;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XV - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVI - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XVIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XIX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 4º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução n.º 560/15 - CONTRAN.

Art. 5º - A estrutura do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário, será regulamentada por meio de Decreto, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.

Art. 6º - Cabe ao responsável do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário, atuar como autoridade de trânsito municipal.

Art. 7º - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em educação de trânsito, sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 8º - O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário, terá os seguintes serviços:

- I. Engenharia e Sinalização;
- II. Fiscalização, Operação de Trânsito e Administração;
- III. Educação de Trânsito;
- IV. Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

V. Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e Educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10 - Fica criado no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, (ver Resolução CONTRAN nº 357/10).

Art. 11 - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º - O presidente da JARI poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

§ 3º - Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, prestarão serviços de relevância e alto valor social ao Município.

Art. 12 - A nomeação dos integrantes da JARI, que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e/ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º - O mandato será de dois anos.

§ 2º - O Regimento Interno, poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 13 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 293/2005.

**Dois Irmãos do Buriti/MS; aos 18 de março de 2019.**

**EDILSOM ZANDONA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**DIB/MS.**

**Mensagem do Projeto de Lei Municipal nº 02/2019****Ao Exmo. Sr.****Eder de Aguiar Viana****Vereador Presidente da Câmara Municipal****Dois Irmãos do Buriti/MS.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e demais Edis desta conceituada Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal nº. 02/2019, que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, e dá outras providências.

O projeto em epígrafe, visa a regulamentação do Trânsito e Transporte rodoviário em Dois Irmãos do Buriti/MS, visando a melhoria do sistema viário da nossa Cidade e Município em geral, bem como inclusão de Dois Irmãos do Buriti/MS, ao Sistema de Trânsito Nacional.

A municipalização do trânsito é o processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelos serviços de engenharia, fiscalização, educação do trânsito, e levantamento, análise e controle de dados estatísticos.

Esta implantação será realizada com cuidado e orientação, para garantir que a população venha a obter o melhor serviço possível por parte das autoridades de trânsito.

Municipalizar é, portanto, passar a realizar a gestão do trânsito de nossa cidade de forma completa, assumindo as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento, à sinalização, redutores de velocidade etc. É garantir ao administrador municipal as condições de atender, de forma direta, as necessidades da população.

Ressaltamos, que hoje no Estado de Mato Grosso do Sul, apenas 20% (vinte por cento) dos Municípios, ainda não regulamentaram e integraram ao Sistema Nacional de Trânsito.

Dois Irmãos do Buriti, precisa adequar-se a legislação federal, para que possamos administrar com mais eficiência o trânsito municipal, visando mais segurança e qualidade de vida ao nosso povo.

Confiante no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa de Leis, aguardamos a aprovação do presente Projeto.

**Dois Irmãos do Buriti/MS; 19 de fevereiro de 2019.****Edilsom Zandona de Souza**  
**Prefeito Municipal****LEI MUNICIPAL Nº. 646/2019.****DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO A DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS, EM DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal Aprovou e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído, no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, a ser coordenado pela da Secretaria Municipal da Saúde, com apoio do Departamento Vigilância Sanitária e dos Agentes de Combates à Endemias.

Art.2º- A Secretaria Municipal de Saúde, manterá atividades permanentes de esclarecimentos e orientação à população sobre as formas de prevenção à dengue, Chikungunya e Zika vírus.

§ 1º - As ações preventivas, consistem na realização de visitas domiciliares, reuniões comunitárias, escolas, programas sociais, sindicatos, associações, mutirões etc, bem como na distribuição de panfletos e materiais informativos, seja meio eletrônico, áudio visual, rádios, redes sociais e outras formas de disseminação de informações.

§ 2º - As ações de combate devem seguir os procedimentos e protocolos técnicos estabelecidos pelas legislações em vigor, instituídos pelo Ministério da Saúde, Governo do Estado/MS, e Município.

Art. 3º- Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral e os proprietários de terrenos baldios, compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, tanto nas áreas internas e externas da residência, bem como em toda extensão do terreno, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condição que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus, ou seja o “aedes aegypti” e/ou outros vetores.

§ 1º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo, compreendem ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água.

§ 2º- A não realização pelo munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, dos cuidados sanitários mencionados no caput do presente artigo, enseja ao Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização do tipo de serviço necessário, para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

§ 3º - Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado à cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, conforme legislação municipal.

I-

Em caso de descumprimento pelo responsável do imóvel quanto à manutenção e limpeza dos lotes urbanos, configurada pela lavratura do auto de infração, além da multa prevista, a Secretaria Municipal de Obras, providenciará a realização do respectivo serviço de limpeza, pelo qual será cobrado o custo de execução no valor correspondente a 30 (trinta) UFIDIB (Unidade Fiscal do Município) por cada limpeza de cada terreno urbano.

II-

A multa e o custo da limpeza previstos nesta lei, poderão ser cobrados a critério da Administração Pública, juntamente com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao que foi lavrada a multa e executado o serviço.

§ 4º- No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput do presente artigo.

§ 5º - Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável.

I - no caso de unidade pública, deverá haver a comunicação ao responsável da pasta, de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º- Para os fins desta Lei, entende-se:

I - por criadouro, todo recipiente com condições de acúmulo de água parada, em qualquer quantidade, exposto sem proteção e cuidados adequados. São ainda, todos os objetos, equipamentos, utensílios, vasilhames, dispositivos, artefatos,

pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos inclusive hidráulico, plantas, casca de alimentos e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido sua natureza, sirvam para acumular água.

II - por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador da dengue.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, mecânicas e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único: É obrigatório a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em todo e qualquer espécie de comércio e indústrias, com depósito de pneus novos ou usados, ferro velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna propício para gerar foco do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, Chikungunya e Zika vírus, de acordo com o § 1º, do artigo 3º da presente Lei.

Art. 6º - Fica vedada a colocação em cemitérios de vasos ou recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção daqueles que contenham terra ou areia até a borda superior do vaso.

§ 1º - Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquadrem nas condições fixadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os vasos e os recipientes fixos deverão ser removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda por quem os represente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas de drenagem permanente de água, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 8º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - As piscinas que não dispõem de sistema de recirculação de água devem ser tratadas com produtos químicos e limpas de forma adequada uma vez por semana, e quando não utilizada deve ser lavadas, esvaziadas e guardadas em local protegido.

§ 2º - Os espelhos da água, as fontes e os chafarizes também devem ser monitorados frequentemente pelas autoridades sanitárias e adotadas as medidas necessárias, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequada sinalização "containers" para recebimento de embalagens, nos termos da Lei Federal nº. 12.305/2010.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas, deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais, à entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de

100 (cem) UFIDIB (Unidade Fiscal do Município), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa será em dobro a cada notificação não atendida, até o limite de cinco ocorrências.

d) Tomadas as medidas constantes da alínea anterior, e persistindo a ocorrência, haverá a suspensão da autorização de funcionamento do estabelecimento comercial por tempo indeterminado até a regularização do fato.

Art. 11 - Os catadores de material reciclável estão proibidos de armazenar em sua residência, entulhos sem a devida proteção, ficando obrigados a dar a correta destinação final ao material que recolhem no prazo máximo de uma semana.

Art. 12 - Os locais de armazenamento deverão:

I – ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; e

II – ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado;

III – ser compatíveis com o volume e a segurança do material a serem armazenados.

Parágrafo Único: Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligados a rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 13 - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º - Deverão ser tomados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas ou ainda a colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquear o desenvolvimento das larvas dos vetores interrompendo o ciclo do mosquito.

Art. 14 - Os municípios em geral, proprietários de imóveis ou quem os represente, bem como dirigentes de órgãos públicos, deverão colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizatórias de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior de residências e estabelecimentos diversos.

Art. 15 - Além da competência para notificar, representar, autuar multas, poderá a fiscalização/vigilância sanitária, por seus agentes, requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal para cumprimento do dispositivo do artigo anterior.

Art. 16 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 17 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: 50 (cinquenta) UFIDIB - Unidade Fiscal do Município;

II - para as infrações médias: 100 (cem) UFIDIB - Unidade Fiscal do Município;

III - para as infrações graves: 200 (duzentas) UFIDIB - Unidade Fiscal do Município;

IV - para as infrações gravíssimas: 400 (quatrocentas) UFIDIB - Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 7 (sete) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

Dois Irmãos do Buriti/MS, , aos 18 dias do mês de março de 2019.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 18 - Sempre que caracterizada a situação de iminente perigo à saúde pública, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que diz respeito aos indivíduos, grupos populacionais e ambientes, a autoridade sanitária municipal, deverá determinar a executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

Art. 19 – Inclui - se dentre as medidas que podem ser adotadas pela autoridade sanitária municipal, para a contenção da proliferação e disseminação do vetor da dengue, Chikungunya e Zika vírus, o ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, observando o dispositivo no inciso XXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 20- Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, a autoridade sanitária competente emitirá relatório circunstanciado e auto de infração no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado e no auto de infração as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 21 - Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de autoridade sanitária, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 22 - A recusa ao entendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade municipal, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei Estadual nº 1293, de 21 de setembro de 1992, e a Lei Municipal Complementar nº 10/2009, e todos os seus decretos regulamentares, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 23 - A competência para aplicação das multas estabelecidas, caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária e controle de Endemias.

Art. 24 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei, será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, para ações de combate e controle de endemias que deverão ser utilizadas pelas vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, de convênios e parcerias governamentais e não governamentais.

Art. 26 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

**Edilson Zandona de Souza**  
Prefeito Municipal

**Autor: Lailson Carvalho de Oliveira**  
Vereador PSD

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO**